



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epiácio Pessoa"

LEI Nº 8.082, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

Altera a Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 41, de 19 de setembro de 2006; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Rômulo José de Gouveia, **Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa**, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 6º da Resolução nº 982/2005, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 4º e 7º da Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, passam a vigor com as seguintes redações:

"Art. 4º As pessoas jurídicas, por ação de seus proprietários, prepostos ou empregados no efetivo exercício de suas atividades profissionais, e as pessoas físicas que praticarem atos de discriminação contra indivíduos ou grupos em razão da orientação sexual desses indivíduos ou grupos ficam sujeitas às seguintes punições:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária do alvará ou autorização funcionamento;
- IV – cassação do alvará para funcionamento.

§ 1º A punição prevista no inciso I do *caput* deste artigo, quando aplicada a Servidor Público, deverá ser inscrita na respectiva ficha funcional.

§ 2º A multa terá valor entre R\$ 1.000,00 (Um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo o Decreto que regulamenta a Lei

estabelecer a gradação a ser observada, quando de sua aplicação.

§ 3º Anualmente, Decreto do Governador do Estado atualizará, segundo a variação do índice de correção da Unidade Fiscal de Referência da Paraíba – UFRPB, os valores da multa definida neste artigo.

§ 4º A reincidência da prática de atos de discriminação em razão da orientação sexual implica a ampliação da punição aplicada anteriormente.

§ 5º A reincidência pelo servidor público da prática de atos de discriminação em razão da orientação sexual é considerada falta funcional grave punível com demissão, observado o devido processo legal.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei, de modo a abordar, no mínimo, os seguintes dispositivos:

I – Indicação de um órgão estadual com competência para acolher as denúncias de infração;

II – Procedimentos na forma de processo administrativo para apuração das denúncias, inclusive quanto aos prazos de tramitação;

III – Critérios de punição inclusive quanto a formas e prazos de recolhimento e anúncio público das sanções;

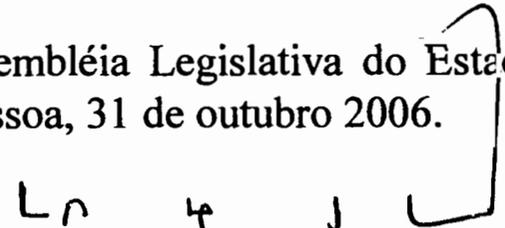
IV – Destinar o valor da multa para Organizações não-governamentais que tratem de questões relacionadas com a discriminação da vítima;

V – Garantia de ampla defesa aos acusados por denúncia;

VI – Campanha de divulgação e conscientização no âmbito dos órgãos públicos estaduais e municipais, a funcionários, contribuintes e escolas estaduais e municipais do teor desta lei e sua regulamentação.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de outubro 2006.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente